

Ilmo. (a). Sr (a). Pregoeiro (a) da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ

PREGÃO ELETRÔNICO N° 07/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 23125.01877/2019-25

Nutrisabor Assessoria e Alimentos Ltda., pessoa jurídica de direito privado, sediada em Belo Horizonte/MG, na rua Domingos Vieira, 343, sala 303, Santa Efigênia, CEP: 30150-240, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º: 02.540.779/0001-63, considerando seu interesse direto na participação do certame supra, **Pregão Eletrônico 07/2020**, vem, tempestivamente, e pela Lei 10.520/2002, art. 4º, XVIII, bem como pela Lei 8.666/93 art. 109, inciso I, na condição de licitante, apresentar **Impugnação**, face ao processo de pregão eletrônico, em destaque no preâmbulo, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO – DAS NORMAS QUE REGEM O CERTAME – TEMPESTIVIDADE

Verifica-se que o presente recurso é tempestivo, uma vez que a sessão pública está agendada para o dia 04/08/2020.

Neste esteio, amparado na exegese do artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, tem-se que os presentes argumentos, serão recebidos, conhecidos e ao final, a eles dado provimento.

Nutrisabor Assessoria e Alimentos Ltda.

Rua Domingos Vieira, 343 - Sala 303 -Santa Efigênia - CEP 30150-240 - Belo Horizonte / MG
CNPJ 02.540.779/0001-63 - I.E. 362.746.701-0045 - Telefax (31) 3241-2612
www.nsabor.com.br- e-mail: nutrisabor@nsabor.com.br

Ainda, o Edital do certame em seu **item 21 – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** e seus subitens determina que qualquer parte interessada poderá apresentar impugnação ao termo, vejamos a determinação do edital:

“21.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.”

21.2 A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail cpl@unifap.br ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Serviço de Protocolo da Universidade Federal do Amapá, situado no Predio da Reitoria do Campus Marco Zero, na Rodovia J K de Oliveira, Km 02, s/n, na cidade de Macapá, CEP: 68.903-419.

21.3 Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.

21.4 Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame. ” **(grifo nosso)**.

Nesse mesmo sentido, a Lei n. ° 8.666/93, mencionada no preâmbulo do Edital como referencial da licitação, prevê a possibilidade de impugnação, como preceitua o § 2. ° do art.41, nos seguintes termos:

“Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração **o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de**

habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Desta feita, tendo-se por tempestivo esta peça, pede pelo seu recebimento, conhecimento e julgamento, conforme determina a lei.

II – SINOPSE

A Impugnante é uma sociedade empresária e especializada em fornecimento de refeições, atuando desde o ramo de merenda escolar, alimentação hospitalar, centros socioeducativos e prisionais, cozinha industrial, em todas as modalidades, inclusive a alimentação transportada, além de serviço de mão de obra, com inúmeros contratos junto à Administração Pública, em vários Estados.

Assim, interessou-se em participar do Pregão Eletrônico nº 07/2020, que tem como objeto: "escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de produção e fornecimento de refeições coletivas conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. A licitação será realizada em grupo único, formados por 03 itens (Desjejum, Almoço e Jantar), conforme tabela constante no Termo de Referência, devendo o licitante oferecer proposta para todos os itens que o compõem.

O critério de julgamento adotado será o menor preço GLOBAL do grupo, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto."

A interessada, após análise apurada do termo, observou que o edital apresenta vício que afronta a lei que regulamenta a contratação com os órgãos públicos e, limita a participação daquelas empresas que não sejam constituídas naquele município.

Desta forma, a Impugnante, usufruindo do direito de petição, pontua o vício apresentado no edital para que V. Sas. possam analisar e efetuar as correções, garantindo a continuidade do pregão com a devida segurança para o futuro contrato.

Vejamos a (s) exigência (s):

"9.11. Qualificação Técnica:

9.11.2.5. Em no máximo 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato, a Contratada fornecerá ao fiscal do contrato o alvará de funcionamento do emitido pela Prefeitura de Macapá, autorização de funcionamento da vigilância sanitária do município e pelo Corpo de Bombeiro Militar do estado do Amapá. (grifo nosso).

Registre-se de plano que a exigência elencada possui carácter restritivo, ferindo os mais elementares princípios formadores da lei de licitação em especial aqueles que versam sobre a legalidade e a ampla concorrência para a obtenção da proposta mais vantajosa.

Ora, isto só se presta para afastar concorrentes, pois conseguir o Alvará Sanitário não depende só da empresa. Necessário que os fiscais se disponha a realizar a visita dentro das possibilidades deles e sobre as quais não

temos como interferir e, desta forma, absolutamente impossível apresentar o alvará dentro deste prazo estipulado.

III - DO DIREITO

A lei de licitação veda, expressamente, que a Administração faça exigência de localização, evitando assim que sejam privilegiadas as empresas já constituídas na região/município.

E ela é taxativa ao relacionar os documentos que se pode exigir em um procedimento licitatório, não deixando qualquer dúvida quanto à limitação dos documentos a serem exigidos, utilizando inclusive a terminologia “**exclusivamente**”.

O art. 30 da Lei 8.666/93 relaciona os documentos que podem ser exigidos para demonstração de capacitação técnica dos licitantes, e são os seguintes:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, **vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. (grifamos).**

Da maneira com que o edital propõe a exigência, não resta dúvida que está afrontando a lei e limitando a ampla participação, tendo em vista que o edital não pode trazer exigências além do permitido em lei.

Ao determinar que o licitante apresente **em no máximo 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato o alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura de Macapá** está a administração determinado que somente as empresas locais sejam as participantes.

Na lei, na doutrina e nos princípios sempre encontramos as regras que vincularão todos os envolvidos, sejam eles servidores, sejam os interessados no processo, como podemos observar neste trecho de uma medida judicial provida. **“A Administração dispõe de discricionariedade como instrumento de satisfação adequada a um certo interesse, mas deve utilizá-lo dentro de certos parâmetros, fora dos quais se transformarão em ilegitimidade.”** (Apelação Mandado de Segurança 101.692 PE, DJ 28.06.84), o que nos remete ao dever de cumprir fielmente a lei.

Fagundes, quando escreveu sobre a responsabilidade do Estado, assim o fez: – “o Estado de Direito vige o princípio da legalidade, segundo o qual todas as atividades do poder público são submissas à Constituição e às leis. E essa submissão significa o dever de acatar o direito escrito, quer para não agir sem base nele, quer agir sempre que lhe cumpra dar execução a quaisquer texto da lei (...) **O não fazer o que deve ser feito por força da lei é tão violador do princípio da legalidade, quanto fazer aquilo que a lei proíbe. (FAGUNDES, M. Seabra).**

Sabe-se bem que o objetivo é ter a celeridade no processo, tendo em vista a proximidade de findar o contrato atual, mas isto não pode ser feito ao custo de estrangulamento da lei e do direito garantido aos licitantes interessados.

Quanto ao tempo, é dever da administração prever e trabalhar nos limites da sua necessidade, editando e publicando o termo com tempo hábil em relação ao termo do contrato atual.

O excesso de cautela ou vício burocrático desta compra, mostram que desta maneira estarão afastando a ampla concorrência e a impossibilidade de ampliar a disputa, promovendo uma contratação onerosa para os cofres públicos.

A exigência de alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura de Macapá da empresa licitante, com prazo de validade em vigor pode ser uma prerrogativa da administração para a habilitação, contudo, o pedido do alvará do local de execução deve vir precedida de prazo razoável para a sua obtenção.

Qualquer outra forma de requer o alvará, constitui-se em afronta aos diplomas legais. Usar deste argumento para no instante da sessão pública é, sem dúvida, restringir a ampla participação e evidenciar um desprezo a lei vigente e um descompromisso com o dinheiro público.

O caminho da lisura no processo almejado é, determinar prazo razoável e legal para que a primeira colocada se instale e prove todas as condições para o cumprimento do contrato, seja no âmbito físico (local e instalações) seja no legal, da habilitação que deve obedecer ao prazo de 45 a 60 dias após a assinatura e publicação do contrato.

Caso isso não aconteça, não terá a Administração guardida legal para o prosseguimento do feito, sem restrição a participação dos interessados.

Desta maneira, observamos o que elenca a doutrina de Dallari:

Nutrisabor Assessoria e Alimentos Ltda.

Rua Domingos Vieira, 343 - Sala 303 - Santa Efigênia - CEP 30150-240 - Belo Horizonte / MG
CNPJ 02.540.779/0001-63 - I.E. 362.746.701-0045 - Telefax (31) 3241-2612
www.nsabor.com.br- e-mail: nutrisabor@nsabor.com.br

O edital, como ato administrativo que é, está subordinado a todas as normas que condicionam os atos administrativos em geral. Assim sendo, os seus dispositivos não podem contrariar normas legais que lhe sejam aplicáveis.

(...) não podem contrariar as disposições e os princípios constitucionais aplicáveis à espécie, e nem mesmo os princípios específicos definidores do instituto.” (DALLARI Adilson in Aspectos da Licitação p.84). (grifo nosso).

IV – DO PEDIDO

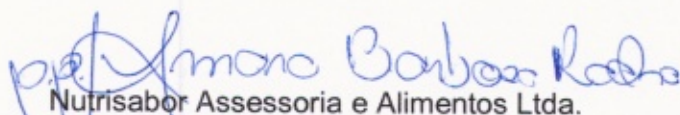
Por todo o exposto, pede que a n. Pregoeiro (a) receba, conheça e julgue procedentes os argumentos ora apresentados, promovendo as devidas alterações no edital a fim de cumprir o que dispõe a lei que regulamenta as contratações públicas, retirando a exigência ilegal de apresentar alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura de Macapá em no máximo 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato.

Contudo, caso não seja este o entendimento desta n. Pregoeira, pede pela remessa em inteiro teor do processo ao superior competente para julgamento e decisão fundamentada conforme previsto em lei.

Dê publicidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 27 de julho de 2020.


Nutrisabor Assessoria e Alimentos Ltda.
Renilde Gonçalves da Silva
Diretora de Negócios
CPF 318.738.396-34